

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1815883 - PR (2019/0146242-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **DINO BERTHOLDI NETO**
ADVOGADOS : **JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533**
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO - PR058095
 JOSÉ CID CAMPÊLO NETO - PR065145
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350**
 CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E
 OUTRO(S) - PR055598
 SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
INTERES. : **ARAMYS BERTHOLDI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JOSARA BERTHOLDI ALMEIDA - INVENTARIANTE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HERDEIRO. NOME PRÓPRIO. NÃO INVENTARIANTE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, o tribunal local concluiu que, se falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, ou como vem sendo admitido pela jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, por meio de todos os herdeiros.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.883 - PR (2019/0146242-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DINO BERTHOLDI NETO
ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO - PR058095
JOSÉ CID CAMPÊLO NETO - PR065145
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
PR055598
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
INTERES. : ARAMYS BERTHOLDI - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSARA BERTHOLDI ALMEIDA - INVENTARIANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por DINO BERTHOLDI NETO contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento devido à decisão do tribunal local estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e à incidência da Súmula nº 284/STF.

Em suas razões, o agravante alega que, apesar de ter sido aberto inventário, a partilha não foi realizada, legitimando seu direito de ação na qualidade de coerdeiro para ver preservado seu quinhão hereditário, obtendo, para tanto, informações diretamente da instituição financeira.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.883 - PR (2019/0146242-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HERDEIRO. NOME PRÓPRIO. NÃO INVENTARIANTE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o tribunal local concluiu que, se falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, ou como vem sendo admitido pela jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, por meio de todos os herdeiros.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade de o herdeiro, isoladamente, pleitear em juízo a impossibilidade de suspensão da execução, como se colhe do seguinte excerto:

"(...)

Deste modo, tem-se que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, ou como vem sendo admitido pela jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.

Logo, não pode ser admitida a legitimidade do herdeiro isoladamente, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito" (fls. 284-290 e-STJ - grifou-se).

Consignou, ainda, que

"(...)

Em que pesem as alegações da parte executada delineadas às fls. 385/401, indefiro o pedido de suspensão do feito, porquanto já expirado há muito tempo o prazo de 180 dias concedido quando do deferimento do

Superior Tribunal de Justiça

processamento da recuperação judicial. Ademais, a sentença proferida nos autos n. 103082-9/2008 determinou o encerramento da recuperação judicial e, mesmo na pendência de recurso, não se verifica impedimento algum quanto às constrições efetivadas nos autos, mormente tendo em conta que não houve a comprovação de que o crédito do exequente se encontra habilitado naquele processo" (fl. 118, e-STJ).

Essa conclusão está de acordo com a decisão proferida, em situação análoga, pelo Ministro Herman Benjamin no REsp 1.700.949/SP (DJe de 16/2/2018):

"(...)

A discussão quanto aos arts. 1.784 e 1.791 do CC não possui aptidão para modificar o resultado do julgamento. Isso porque a previsão de que a herança se transmite, desde a abertura da sucessão, aos herdeiros legítimos e testamentários evidencia, apenas, que a universalidade de bens (enquanto patrimônio indivisível) já pode ser defendida pelos seus beneficiários, inexistindo violação da norma porque o órgão julgador não negou essa possibilidade.

Conforme bem observado no acórdão hostilizado, a disciplina da relação jurídica de Direito Material, entretanto, não se confunde com a regulamentação dada pelo Direito Processual, que, em conformidade com a autonomia científica dos ramos do Direito, expressamente confere personalidade judiciária ao Espólio, o qual deve ser representado em juízo pelo inventariante art. 75, VII, no novo CPC)." (grifou-se)

No mesmo sentido:

"(...)

Com efeito, cumpre destacar que, 'aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários', em virtude do princípio do saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, interregno em que é representada processualmente pelo espólio.

Não desconheço que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a legitimidade dos herdeiros para pleitearem, em juízo, direitos transmitidos pelo falecido antes de ter sido aberto o inventário, hipótese distinta da dos autos.

Ademais, ao contrário do contido nas razões do recurso especial, o caso analisado não versa sobre o direito de representação dos herdeiros do pré-morto. Como consignado expressamente pela Corte estadual, o herdeiro do espólio do avô da recorrente é 'pós-morto', de modo que cabe ao inventariante desse representar os interesses do espólio no inventário de seu ascendente, avô da recorrente..". (Ministra Maria Isabel Gallotti no AREsp 1.245.026/MG, DJe de 19/4/2018 - grifou-se)

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça porque evidente a falta de similitude fática entre o aresto apresentado como paradigma e o acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por

Superior Tribunal de Justiça

analogia, da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse contexto, os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.815.883 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0146242-6

Número de Origem:

00055430420168160001 55430420168160001

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINO BERTHOLDI NETO

ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533

THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO - PR058095

JOSÉ CID CAMPÊLO NETO - PR065145

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - PR055598

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

INTERES. : ARAMYS BERTHOLDI - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSARA BERTHOLDI ALMEIDA - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINO BERTHOLDI NETO

ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533

THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO - PR058095

JOSÉ CID CAMPÊLO NETO - PR065145

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - PR055598

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

INTERES. : ARAMYS BERTHOLDI - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSARA BERTHOLDI ALMEIDA - INVENTARIANTE

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020